



MILLENA GOULART TÚLIO PEREIRA BATISTA

**GESTÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
DO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO ACERCA DA APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**

**LAVRAS-MG
2019**

MILLENA GOULART TÚLIO PEREIRA BATISTA

**GESTÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO
CONTEMPORÂNEO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**

**EVIDENCE MANAGEMENT IN CRIMINAL PROCEDURE: AN ANALYSIS OF THE
CONTEMPORARY SCENARIO REGARDING THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE
OF REAL TRUTH**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2019**

RESUMO

Com o presente artigo, objetivou-se a análise do cenário contemporâneo de como está a ocorrer o processo penal, no tocante à gestão da prova e ao modo de utilização do princípio da verdade real, pautando-se em precedentes jurisprudenciais. Pretendeu-se também elucidar acerca da gestão da prova no processo penal, de modo a aprofundar-se os estudos dos sistemas processuais, em busca de exaltar o sistema constitucional vigente. Ainda concedeu-se, frente à necessidade de uma melhor compreensão acerca da forma clássica do princípio da verdade real no processo penal. No atual estudo buscou-se extrair da doutrina e da jurisprudência os fatores relevantes dessa norma, a fim de se obter uma melhor aplicação de forma a limitar excessos dos julgadores na persecução penal, para que haja a manutenção do sistema, acusatório processual penal, nos moldes ditados pela Constituição Federal de 1988. Por fim, aprofundou-se acerca do uso inconstitucional do sistema inquisitório, com enfoque no artigo 156 do CPP e ainda embasado nos métodos de análises já descritos, faz jus à averiguação acerca da possibilidade do magistrado suprir de ofício, determinados casos que envolvem penúria probatória nos autos do processo penal, em consonância ao que propõe o nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Gestão da Prova. Sistemas Processuais Penais. Princípio da verdade real.

ABSTRACT

The present article aims at analyzing the contemporary scenario of how the criminal procedure has taken place in evidence management and the form of using the principle of real truth based on jurisprudential precedents. We also intend to elucidate evidence management in criminal procedures to develop the studies on procedural systems, seeking to enhance the constitutional system in effect. Furthermore, given the need to better understand the classical form of the principle of real truth in criminal procedure, we seek to extract the relevant constitutional factors from the legal theory and jurisprudence and obtain a better application of the principle to limit the excess of judges in criminal prosecution. This limitation aims at molding the accusatory system of the criminal procedure according to the Federal Constitution of 1988. Finally, this study develops the understanding of the unconstitutional use of the inquisitor system, with emphasis on article 156 of the Code of Criminal Procedure and the analyses methods described, and does justice to the verification of the possibility of the magistrate providing *ex officio* certain cases that involve shortage of evidence in the case files of the criminal procedure, in consonance with the what proposes the democratic rule of law.

Keywords: Evidence Management. Criminal Procedure Systems. Principle of real truth.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	GESTÃO DA PROVA E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.....	9
2.1	Sistema Acusatório.....	10
2.2	Sistema Inquisitório	12
2.3	Sistema Misto.....	14
3	CENÁRIO CONTEMPORÂNEO :UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	14
4	PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.....	18
5	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade contemporânea, de modo mais específico no âmbito dos Tribunais de Justiça Penal, é notória a necessidade do dever de todos os envolvidos na ação em julgamento, de permanecerem, durante todo o decorrer do processo respeitando e cumprindo, todas as normas que o regem, como a necessária efetivação da aplicação dos princípios basilares a ele impostos, para que assim, não haja deturpação na aplicação dos mesmos, visto que, em situações adversas colocará em cheque sua idoneidade, e a Justiça, a qual a sociedade tanto clama e anseia.

Dessarte, é indubitável que o convívio social se torna algo cada vez mais conflituoso onde ideias divergem em várias circunstâncias e momentos. Hodiernamente, os indivíduos se envolvem em litígios, sendo esses de âmbito criminal, cabe ao Direito Penal solucioná-los e conceder a necessária sanção aos autores da situação fática. Para isso, é necessária a existência do devido processo penal. Dentro dessa íntima relação entre o Direito Penal e o processo penal, deve-se apontar que ao atual modelo de Estado Democrático de Direito corresponde um processo penal igualmente constitucional e democrático (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2013).

Nesse ínterim, impõe-se a necessária utilização da estrutura preestabelecida pelo Estado, o processo judicial, o qual mediante a ação de um terceiro imparcial, não correspondente à vontade das partes e sim resultado da imposição da estrutura institucional, será solucionado o litígio e devidamente sancionado o autor. Dessa forma, configura-se a única estrutura, legitimada, que o processo, como instituição estatal, reconhece.

Por meio dos fatos anteriormente expostos, torna-se lúcido afirmar que as relações entre os homens envolvem juízos de valor, exigindo uma exata postura garantidora de direitos iguais para aqueles que necessitam uma proteção diferenciada. Sem essa garantia, não há que se falar em preservação da igualdade, princípio da isonomia e outros direitos fundamentais. O equilíbrio só é possível em razão da compensação provocada.

O Direito hodierno, desenvolve uma cultura diferenciada com o intuito de proteger o indivíduo no âmbito da sociedade e a preocupação de proporcionar a ele uma vida mais digna, com qualidade e conteúdo, no caminho da realização pessoal, profissional e familiar. É o que recai acerca dos direitos dos vulneráveis.

O processo penal é regido por diversas normas, às quais representam postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Dentre eles estão o princípio da imparcialidade do juiz, que visa a garantir a imparcialidade do juiz ao estabelecer a sentença.

Ao discorrer acerca desse princípio, ressaltam-se as garantias conferidas à Magistratura pela Lei Maior: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Entretanto, se houver razão que se possa afetar-lhe a imparcialidade, qualquer das partes pode excepcionar-lhe o impedimento, incompatibilidade ou suspeição, de acordo com os artigos 252, 254 e 112 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017).

O princípio da verdade real, enfoque da análise do presente artigo, deve ser encarado como a verdade possível ante o ordenamento jurídico, ou seja, a verdade estampada nos autos de acordo com um conjunto probatório em consonância aos princípios constitucionais. O princípio da verdade real, se funda em um mito de um processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para a utilização de poderes ilimitados na busca probatória, sendo, integralmente ligado a uma verdade apenas judicial, a qual é derivada de poderes fundados no sistema inquisitorial, o qual fere a integridade de direitos constitucionais e, assim, no fim acaba por inviabilizar uma persecução penal à luz da Carta Magna.

Entretanto, é de suma importância elucidar outros princípios basilares do processo penal. Dessa forma, acerca do princípio da igualdade das partes, embora as partes figurem-se em polos opostos, elas situam-se no mesmo plano, com a isonomia de ônus e faculdades. Para que haja essa igualdade é indispensável que as partes envolvidas disponham das mesmas armas.

Nessa perspectiva, existe o princípio da paridade de armas, que versa a respeito dos direitos e poderes conferidos à acusação e à defesa. Existe também um princípio que preza pela garantia de impedir julgamentos parciais, sendo o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento. Esse princípio, consagrado no art.155 do Código de Processo Penal, impede que o juiz possa julgar com o conhecimento que eventualmente tenha extra-autos, determinando que o que não estiver inserido no processo é como não existisse. Para que haja transparência no processo, o princípio da publicidade absoluta ou geral, resguarda esse fato, o qual é consagrado como regra no art.792 do Código de Processo Penal. Ressalta-se o princípio do contraditório, que diz respeito às partes (autor, réu e intervenientes), é a organização dialética do processo, por meio de tese e antítese legitimadoras da síntese, é a afirmação e negação. Ou seja, os atos processuais se desenvolvem de forma bilateral, possibilitando às partes manifestar-se sobre e influir em cada ato do processo. O autor apresenta razões, o réu contrarrazões, uma parte produz uma prova, a outra pode apresentar contraprova e assim sucessivamente (NICOLITT, 2013). Nessa perspectiva da elaboração tradicional, a qual coloca o princípio do contraditório como sendo a garantia de participação paritária no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do

convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir de Fazzalari (1992), caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir o princípio da *par conditio* ou da paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual (OLIVEIRA, 2014).

O contraditório então, não só passaria a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos. Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade (GONÇALVES, 1992). O contraditório, portanto, por ocasião da abordagem relativa às provas, é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo um requisito de validade do processo, na forma em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado. Conforme nos elucida a Súmula 707 do STF, que dispõe: “Constitui nulidade a falta de intimidação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo” (BRASIL, 2019).

Esse princípio, juntamente com o da ampla defesa, institui-se como garantia instituída para proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se fortemente arraigado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal (OLIVEIRA, 2014). O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos assevera que toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos não será admitida em juízo. É como soa o inciso LVI do art.5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). E, coadunando-se com a Magna Carta, dispõe o art. 157 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.11.690/2008: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 2008).

Partindo para uma perspectiva do réu, existe o princípio do “*in dubio pro reo*”, esse implica que a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. O discorrer dos princípios são de extrema importância para identificarmos o modelo de sistema adotado por nossa constituição, e logo haver o devido processo penal constitucional.

Dessarte, diante de todos os pressupostos apresentados, todos se somam de forma, visto que o resultado pretendido é a prolação de uma decisão justa, arraigada ao devido processo legal e a todos os outros princípios concernentes a essa seara processual. Contudo, para auxiliar e manter a ordem é importante identificar o sistema processual vigente o qual

esta sendo adotado e seguido no cotidiano do julgamento das ações, para que haja total legalidade e constitucionalidade dos julgados e não incorra em erros irrefutáveis. Para esse feito, recorre-se à Gestão da Prova.

A teoria da Gestão da Prova elucidada que a distinção entre o sistema acusatório e o inquisitivo está centrada no papel a ser efetuado pelo juiz na fase probatória. Dessa maneira, quando o juiz possui a liberdade para atuar na fase probatória, o sistema será inquisitivo, entretanto quando o juiz figurar apenas como um árbitro, o sistema será acusatório.

No Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o sistema vigente é o acusatório, sendo essa afirmação apoiada e sustentada pela notória maioria doutrinária, como o renomado Eugênio Pacelli. Também se posiciona por esse sistema, o STF e o STJ, o que se comprova facilmente, em análise de inúmeros julgados. Essa corrente parte do pressuposto básico de que a Constituição Federal de 1988 optou, mesmo que de forma implícita, ao separar as funções de julgar e acusar, além de estabelecer expressamente as garantias processuais típicas de um sistema calcado no modelo acusatório. Outro fato que contribui para a afirmativa, segundo Luiz Ribeiro, dentre as passagens da Constituição Federal evidencia-se o delinear do sistema acusatório, tem-se a atribuição de funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais à Polícia Civil, à Polícia Federal e, nos crimes militares, à Polícia Militar (BRASIL, 1988, art. 144), de forma a afastar a autoridade judiciária da persecução penal, logo, não incube ao juiz a função de investigar, tampouco a de acusar, visto que, a ação penal pública é função do Ministério Público (BRASIL, 1988, art. 129, I), embora prevista a possibilidade de o ofendido promover a ação penal privada subsidiária da pública (BRASIL, 1988, art. 5º, LIX). Isso somado à previsão do exercício da função jurisdicional por juízes constitucionalmente investidos (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXVII, LIII), impossibilitou a confusão entre órgão julgador e órgão acusador (RIBEIRO, 2013).

Não obstante, resta-nos analisar se o mesmo sistema, encontra-se na prática em total harmonia, se não, por que não dizer efetividade de um processual penal constitucionalizado. No presente artigo, visa-se a analisar o cenário contemporâneo ao que concerne à postura do juiz ao tocante da gestão da prova, avaliando todas as nuances e se ocorre a aplicação no decorrer do processo penal do modo acusatório sob à luz constitucional, não deixando de lado o enfoque em avaliar o uso do princípio da verdade real, o qual inúmeras vezes é utilizado de forma errônea, contudo basilar para a imposição do sistema inquisitório.

2 GESTÃO DA PROVA E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

A noção de modelo constitucional do processo permite suprimir a dicotomia entre direito processual constitucional e direito constitucional do processo, visto que tal modelo é constituído de uma base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo, já que todo processo é constitucional, seja em razão de sua fundamentação ou de sua estrutura, pois é garantia constitutiva dos direitos fundamentais dos sujeitos de direito (BARROS, 2009).

A compreensão do modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adapta à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que definem o processo como garantia, mas que, para além de um modelo único, se expande, aperfeiçoa e especializa, exigindo do intérprete compreendê-lo tanto a partir dos princípios-bases como, também, de acordo com as características próprias daquele processo (TOURINHO FILHO, 2013). Em vista disso, é de total valia a identificação do método utilizado ao que concerne o sistema de gestão da prova no Brasil, para que assim haja um processo em total consonância ao ordenamento jurídico.

Levando em conta os princípios que o informam, o Processo Penal pode ser acusatório ou inquisitivo. Certos doutrinadores defendem a existência de um sistema misto, o que se faz contraditório, visto que ambos são opostos, em um há a figura uníssona de julgar e acusar, já em outro se encontram totalmente independentes essas funções.

Acerca do processo acusatório, as partes são igualadas às atividades de postulação e probação, restando ao juiz prolatar a sentença, segundo o alegado e provado. Com o aval de pedir diligências, para específicos esclarecimentos, o que se encontra expresso no art. 156, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017). Quanto à postulação, mediante as exigências da verdade real, delimitativas do litígio, e, quanto à probação, mediante a complementação das provas incompletas e a correção das provas viciosas.

Nesse âmbito, como bem expressa Almeida (1957, p. 116):

A tarefa de ajustar os termos da postulação acusatória aos termos da verdade real incumbe ao magistrado, no sistema do direito processual brasileiro, não apenas antes de proferir a sentença, nem tão só durante a instrução definitiva, mas também ao receber a inicial.

No entanto, em um cenário controverso, o que se tem hoje, é um juiz inquisitor, que reduz o réu à figura de um mero instrumento de provas, à disposição do magistrado perquiridor das fatalidades anteriores e exteriores ao processo. O princípio da verdade real foi reduzido à ambição inquisitória, que anima tal pretensão da busca da verdade absoluta, por esse prisma, acaba por configurar um processo penal, com acúmulo de funções do magistrado que julga e também acusa, por ventura, de forma parcial, com ausência de isonomia, fatos inadmissíveis no estado democrático de Direito. Há de se reverter essa situação deplorável, e conceder total enfoque e relevância ao núcleo factuoso do princípio da verdade real e sua autêntica efetivação, a qual se concretiza conforme aduz Almeida (1957, p. 121), “a doutrina dá o nome de princípio da verdade real à regra em razão da qual o juiz vela pela conformidade da postulação das partes com a verdade real, a ele revelada pelos resultados da instrução criminal”.

Evidencia-se que o princípio da Verdade real se materializa no fato de que consta na acusação do delito, logo, em análise à contemporaneidade, é notório que há aplicação inautêntica do princípio da verdade real, o qual, em sua gênese, como visto anteriormente, foi concebido por um prisma que almejava, nada mais que o que implicitamente estabelece a matéria da acusação, isso sim constitui a verdade real e não a descrição imperfeita ou incompleta da denúncia ou queixa do fato ocorrido. Por conseguinte, o princípio em questão, em seu núcleo fundamente possui exímia consonância à Constituição Federal, a qual preza pelo sistema acusatório no processo penal brasileiro.

2.1 Sistema Acusatório

O sistema acusatório tem como principal característica a separação das funções de acusar, defender e julgar entre diferentes sujeitos. Encontram-se em igualdade de posições a acusação e a defesa, sendo que com relação a ambas se sobrepõe o juiz, devendo ser ele imparcial. A separação de funções no processo acusatório visa a impedir a concentração de poder e os consequentes abusos que reinavam quando adotado o sistema inquisitorial. Por meio desse pressuposto, o sistema acusatório, ensina Nucci (2008) que as principais características desse sistema são a separação entre o órgão acusador e o julgador, a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo, a publicidade dos procedimentos, o princípio do contraditório e a possibilidade de recusa do julgador, entre outras. Há que se ressaltar que a isonomia nas condições das partes envolvidas, existindo um cerceamento de funções a cada órgão se desenvolve um processo arraigado nos primordiais princípios como

os que já foram anteriormente enunciados, sendo eles o princípio da publicidade, oralidade, e presunção da inocência, sem os quais não há um devido processo legal. Dessa forma, por intermédio do sistema acusatório, há uma garantia da jurisdição, a imparcialidade do juiz, visto que a função do juiz é objetiva e imparcial na valoração dos fatos.

No que se refere à gestão da prova, Lopes Júnior (2007) afirma que o sistema acusatório adota o princípio dispositivo, em que a responsabilidade da produção e carreamento da prova aos autos é das partes, sendo o juiz mero espectador.

Após a elucidação do presente sistema, evidencia-se que o sistema processual vigente, no Brasil, segundo nossa Carta Magna é o acusatório, visto que, a mesma contém evidências em sua fidedigna interpretação. Não obstante, o sistema processual ainda pode ser constatado com o auxílio imprescindível da, Gestão da prova no processo penal, a qual Coutinho (2001, p. 87), elucida “que a gestão da prova é erigida à espinha dorsal do processo penal, estruturando e fundando o sistema, a partir de dois princípios informadores”: princípio acusativo e princípio inquisitivo. Neste a gestão da prova se encontra nas mãos do julgador, por isso funda um sistema inquisitório e naquele a gestão da prova está nas mãos das partes e assim funda o sistema acusatório

Nesse sentido, destaca-se o precedente oriundo do Tribunal de Justiça gaúcho, acerca da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988:

ESTELIONATO. PRETENSÃO PUNITIVA ABANDONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. No sistema acusatório consagrado na Constituição Federal, não pode o magistrado levar adiante a pretensão punitiva já abandonada pelo seu autor, à vista das provas produzidas. [...]. (Apelação Crime No 70022113773, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 19/12/2007) (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Há a corroboração do entendimento aferido o julgamento do STF de 12/02/2004, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 2004), a qual tratou da lei 9034 de 1995, que previa em seu art. 3º que na hipótese de quebra de sigilo de dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, a diligência seria realizada pessoalmente pelo juiz:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte (BRASIL, 2001).

De acordo com Lopes Júnior (2016), no sistema acusatório, a verdade não é fundante, em razão da luta pela captura psíquica do juiz, pelo convencimento do julgador, é das partes, sem que ele tenha a missão de revelar uma verdade¹. Logo, com muito mais facilidade, o processo acusatório assume a sentença como ato de crença, de convencimento, a partir da atividade probatória das partes, dirigidas ao juiz. Essa luta de discursos para convencer o juiz marca a diferença do acusatório com o processo inquisitório.

Por conseguinte, podemos elencar de forma sucinta os traços profundamente marcantes no processo acusatório segundo Barreiros (1981, p. 11):

a) o julgador é uma assembleia ou corpo de jurado; b) há igualdade das partes, sendo o juiz um árbitro sem iniciativa investigatória; c) nos delitos públicos, a ação é popular e nos privados, de iniciativa dos ofendidos; d) o processo é oral, público e contraditório; e) a análise da prova se dá com base na livre convicção; f) a sentença faz coisa julgada; e g) a liberdade do acusado é a regra.

2.2 Sistema Inquisitório

O sistema inquisitório une as tarefas de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado, o que condiz a uma verdadeira concentração exacerbada de poder nas mãos do juiz inquisidor. O sistema inquisitivo prima pela celeridade dos julgamentos, restringindo ao máximo as garantias do acusado, pois seu objetivo precípua era atingir uma verdade absoluta, seja ela de qualquer forma, até confissão, para que no fim haja a prolação de uma sentença bem próxima ao crime investigado.

¹ Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo/ Aury Lopes Júnior, O problema da “verdade” no processo penal.

O modelo inquisitório, em síntese histórica, apresentava a figura do juiz, delegado do Imperador ou Monarca, como órgão julgador e, ao mesmo tempo, investigador e acusador. O procedimento era secreto, descontínuo, baseado em atas que continham elementos de prova e eram anexadas aos autos sem conhecimento da defesa (RIBEIRO, 2013). Nesse ínterim, ao analisar esse cenário pavoroso, sem nenhuma garantia fundamental, nota-se o quão grave é utilizar qualquer ato pautado nesse sistema inquisitório.

O sistema penal inquisitório “é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador que exerce, também, a função de acusador” (NUCCI, 2008, p. 116). Ainda, os procedimentos são sigilosos e somente escritos, sendo a defesa meramente decorativa, pois não há debates orais ou contraditórios. A base ideológica do sistema inquisitório tinha como norte a natureza pecadora do homem, razão pela qual escondia a verdade quando inquirido.

Assim, havia uma concentração exacerbada de poder nas mãos do juiz- inquisidor, de modo que, na condução do processo, tinha plenos poderes de iniciar a persecução penal, promover a acusação, investigar os fatos, sentenciar o acusado e, por fim, promover a execução da pena (LOPES JÚNIOR, 2007).

Na acepção de Badaró (2008), é um sistema entendido como a busca da verdade, por meio da autoridade do juiz inquisidor, estando este autorizado a proceder à tortura para que se obtenha a confissão. Ainda, não existe a figura do contraditório e a igualdade entre as partes, sendo o processo escrito e secreto.

As principais características do sistema inquisitório são as seguintes:

a) o julgador é permanente; b) não há igualdade entre as partes, já que o juiz investiga, dirige, acusa e julga, em franca situação de superioridade sobre o acusado; c) a acusação é de ofício, admitindo a acusação secreta; d) é escrito, secreto e não contraditório; e) a prova é legalmente tarifada; f) a sentença não faz coisa julgada; e g) a prisão preventiva é a regra. (BARREIROS, 1981, p. 14).

Pela perspectiva do processo inquisitório, acerca do princípio da imparcialidade do juiz, Fernando Tourinho Filho nos elucida, o seguinte fato:

Melhor seria que o legislador disciplinasse a atividade instrutória conferida ao Juiz, impedindo-o de produzir provas e de decretar medidas cautelares pessoais ou reais atribuindo-lhe o seu real e sublime papel de órgão incumbido de solucionar o litígio, limitando-se a recolher as provas que lhe forem apresentadas e, após valorá-las, proclamar a quem assiste o direito. Aí a imparcialidade seria incontestável e consonar-se-ia com o nosso Estado Democrático de Direito (TOURINHO FILHO, 2013, p. 59).

Por conseguinte, no Sistema Inquisitório o Princípio Inquisitivo marca a cadeia de significantes, enquanto no Acusatório é o Princípio Dispositivo que lhe informa. E o critério identificador é, por sua vez, o da gestão da prova (ROSA, 2014).

2.3 Sistema Misto

O sistema misto é rodeado de imensas celeumas. Todavia, há autores que negam a sua existência, visto que não se configura de maneira autônoma, e sim originário dos sistemas já existentes (acusatório / inquisitivo), assim sem alguma independência não configura como um terceiro sistema processual penal. Em consonância com tal premissa, é indubitável depois do estudo dos sistemas processuais depreender que, cada um detém um certo princípio unificador, o que se encontra ausente no sistema misto, através dessa perspectiva acusa a inexistência deste como sistema autônomo.

Entretanto, há doutrinadores que defendem o sistema processual brasileiro como misto, porém, a partir de uma interpretação sistemática da Carta Magna, evidenciamos regras e princípios constitucionais contrários ao que preza o sistema inquisitório, podem ser elencados como exemplos: o devido processo legal (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988, art. 5º, LV); a titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (BRASIL, 1988, art. 129, I) - através desse artigo é notório que a constituição distingue a figura do julgador com a do acusador. ; a presunção de inocência (BRASIL, 1988, art. 5º, LVII) e a exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (BRASIL, 1988, art. 93, IX). E como já referendado no presente artigo o sistema a vigorar no Brasil em âmbito de processo penal, em consonância com a Carta Magna é o sistema acusatório.

3 CENÁRIO CONTEMPORÂNEO :UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O grande desafio do processualista dos dias atuais consiste em fazer a ponderação entre as garantias fundamentais inerentes a um processo penal democrático e efetivo. Em plena consonância com esse pressuposto, o princípio da verdade real é de suma relevância para o funcionamento eficaz do processo penal, pois ele se presta como instrumento de

preservação do ordenamento jurídico. Nesse aspecto, importante salientar que é necessária cautela ao utilizá-lo para que seja garantida a correta prestação jurisdicional.

Partindo-se do pressuposto que, a prova atinge um papel significativo na distribuição da Justiça, é considerada um Direito Fundamental, e deverá ser produzida em sua plenitude em conformidade aos limites impostos ao magistrado. A autêntica aplicação do princípio da verdade real corrobora na manutenção do ordenamento vigente.

A história do direito processual penal brasileiro, apresenta a sua evolução, e não confirma respeito ao princípio da verdade real, visto que com o passar dos séculos, ele vem sendo deturpado cada vez mais e utilizado de forma errônea pela qual havia sido projetado.

Corroborando a interpretação supracolacionada, a definição do sistema processual, possui notória relevância na discussão, acerca do princípio da verdade real, o qual vem sendo utilizado de forma totalmente controversa da função para a qual foi predestinado. Em análise ao art. 156, II, do CPP (BRASIL, 2017), nota-se que é a consagração clara do princípio da verdade processual, o juiz só é autorizado a agir *ex officio*, de modo a dirimir dúvida sobre ponto relevante, dessa restrita forma- sim, o magistrado pode pedir diligências, não criação de novas provas a seu deleito. Hodiernamente, ocorre que, nos julgamentos, os juízes agem de forma a concordar com o sistema inquisitório, não consoante ao exposto na Constituição Federal de 1988, assim, por intermédio de uma tentativa falaciosa, sustentam e tentam fundamentar seus atos, por meio da aplicação errônea do princípio da verdade real, afirmam que pedem provas para chegar a verdade real dos fatos, para que, desse modo, haja um julgamento claro e preciso, porém, esse pedido probatório incorre a diversos erros, como, por exemplo, a afetação da imparcialidade do juiz, que tem uma sentença já fixada pronta para ser prolatada, mas em razão da falta de evidências, pede-se produção de mais provas, as quais são produzidas até mesmo de formas incabíveis e ultrajantes, visto que não há verdade absoluta dos fatos, problemática esta tão debatida e citada por diversos doutrinadores, o que já se encontra pacificado, no âmbito do Direito Processual.

Lopes Júnior (2016), afirma que a problemática busca da verdade no processo penal sempre caminhou junto com o poder, especialmente com esse poder divino do juiz, de revelar a verdade. A verdade como revelação. Essa estrutura fundou o sistema inquisitório que tanto devemos dele nos afastar².

Nesse ínterim, tem-se como precedente jurisprudencial, o entendimento da 5ª Câmara Criminal do TJ/RS, por repetidas vezes, sustentou o entendimento acima discutido e apontado

² Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo/ Aury Lopes Júnior, O problema da “verdade” no processo penal.

como inadequado na atuação probatória ativa do juiz, no processo penal brasileiro, negando a validade ao princípio da busca pela verdade real, como se afere dos excertos abaixo colacionados:

[...]. SISTEMA ACUSATÓRIO. GESTÃO DA PROVA. VÍTIMA OUVIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DA PROVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A oficiosidade do Juiz na produção de prova, mesmo que sob a escusa da pretensa busca da “verdade real”, é procedimento eminentemente inquisitório e que agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa. Precedentes da Câmara. [...]. (Apelação Crime No 70022266498, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 12/03/2008) (RIO GRANDE DO SUL, 2008a).

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA MINISTERIAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. [...]. Viola o sistema acusatório a atividade judicial de produção de prova. A retórica da busca da verdade real, por inatingível, está superada: processo visa ao julgamento justo ao acusado. À unanimidade, julgaram improcedente a correição. (Correição Parcial Nº 70016055188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 26/07/2006) (RIO GRANDE DO SUL, 2006a).

Thums (2006, p. 192) corrobora o entendimento acima, afirmando que a verdade real não pode ser alcançada em virtude das limitações humanas, pois “o juízo será sempre de probabilidades e não de certeza, de verdade absoluta, por maior que seja o número de testemunhas ou provas sobre um evento”. E esta é uma tendência atual: aceitar que a verdade real não pode ser um fim em si mesmo, atingível a qualquer custo, de modo que se estaria subvertendo os princípios basilares da ordem democrática; ainda, a verdade em caráter absoluto nunca será atingida pela instrução processual, pois a percepção humana dos acontecimentos tem caráter momentâneo e eminentemente subjetivo, mormente quando a instrução judicial é realizada, após longo tempo do fato investigado.

Dessa forma, constata-se a existência dos entendimentos acertados de que a verdade real não pode ser um fim em si mesma, atingível a qualquer custo, de modo que se estaria subvertendo os princípios basilares da ordem democrática do direito brasileiro. A verdade deve ser recebida e analisada como possível ante ao ordenamento jurídico, sendo assim, a verdade elucidada nos autos em total consonância ao conjunto probatório, os quais, devem atender aos princípios constitucionais.

O que concerne o mau uso do princípio da verdade real e acarreta a imparcialidade do juiz está contido no fato do juiz requisitar novas produções probatórias o que contradiz o

modelo acusatório imposto pela Carta Magna, posto que, ainda usufrui dessa prerrogativa, sustentando, erroneamente, o uso do princípio da verdade real.

Dessarte, por essa perspectiva, culmina ao magistrado corromper o princípio da verdade real, o qual se constitui de forma fundamental, na matéria da acusação, e deve-se julgar por intermédio do ocorrido, pedindo diligências, a pontos duvidosos, obscuros já postos para melhor esclarecimento, não de forma a buscar incessantemente novas provas para se sustentar o que já foi decidido e necessita de melhores e mais afáveis fundamentações.

Assim, há de se desmitificar o princípio da verdade real como alicerce para permanência e execução de um sistema processual adverso do imposto pela Carta Magna. Urge a desmitificação do processo penal brasileiro e ordenar o cenário conturbado em que se evidencia hoje, onde o magistrado não é autorizado a exercer funções alheias de suas atribuições, por meio da demonstração doutrinário e jurisprudencial, que o princípio da verdade real clássico, está sendo utilizado de forma adversa à concebida, acarretando a aplicação do sistema inquisitório no processo penal, o qual é totalmente contraposto ao vigente de acordo com o ordenamento jurídico. A Contribuição esperada, se consubstancia em alarmar que urge medidas para solucionar esse empasse ou mitigá-lo por meio de sanções ao judiciário, que insistir nessa prática errônea que pode gerar danos irreparáveis.

A ambição pela verdade, segundo Lopes Júnior (2016), que nunca deixa de perigosamente rondar o processo penal, deve ser limitada, como limitado deve ser o poder (ao qual ela adere para se realizar). A ambição de verdade acaba por matar o contraditório e , portanto, o ponto nevrálgico do processo penal democrático e constitucional.³

Os estudos científicos nos revelam, a cada dia mais, o fato astucioso que se configura em ceder uma liberdade tamanha ao juiz, a qual possa se traduzir previamente tomada a sua decisão a concessão de poder justificá-la por intermédio de tal pedido probatório.

Portanto, a abordagem do princípio da verdade real, amparada pelo pretexto de satisfazer o desejo de segurança jurídica da sociedade, ou a abordagem dessa teoria em detrimento da mitigação de outras garantias constitucionais, expressam práticas judiciais que não condizem com o sistema processual penal adotado pela legislação brasileira à luz da constituição da república.

³ Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo/ Aury Lopes Júnior, O problema da “verdade” no processo penal.

4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

No presente cenário, é de satisfatória relevância a análise do artigo 156 do código de processo penal, faz-se necessário compreender como está sendo feita a sua aplicação, posto que essa problemática afeta a prolação de uma justa sentença e incorre a prejuízos imensuráveis aos envolvidos no processo. Partindo para a análise jurisprudencial, é notório o uso da inconstitucionalidade para acatar o pleito. Assim, são utilizados por intermédio da invocação de fundamentos de natureza constitucional, , ofensas às garantias constitucionais do sistema acusatório e da imparcialidade do julgador, e fundamento de natureza legal, possibilidade de afastamento do juiz.

Ao avaliar, o art. 156, incisos I e II, do CPP, famigerado segundo Lopes Júnior (2016), se fundamenta no sistema inquisitivo sendo totalmente contrário à constituição. Ele representa uma ruptura da igualdade, ao que concerne o contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Nesse âmbito, o renomado doutrinador ai defende o fato da estrutura do Código de Processo Penal de 1941, deve ser readequado ao cenário constitucional vigente e ainda vai além ao afirmar que todos os dispositivos do CPP, que concede poderes instrutórios/investigatórios ao juiz são inconstitucionais e devem ser rechaçados.

Nesse ínterim, o TJ/RS assegurou que o art. 156 (CPP) colide com o artigo constitucional, o qual preza pela separação dos poderes de julgador e acusador. Sendo o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), de modo privativo incube ao Ministério Público, promover a ação penal pública e para a gestão da prova no processo penal:

PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA. GESTÃO. ARTIGO 156, DO CPP. AGRESSÃO AO ARTIGO 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AO JUIZ É VEDADO PERSEGUIR PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO ABSOLUTO. - O texto do artigo 156, do CPP, proclamado pela acusação, fere expressamente a norma constitucional, quer genericamente diante da recepção do sistema processual acusatório, quer especificamente em seu artigo 129, I(onde resguarda o princípio da inércia da jurisdição): eis a regra básica do jogo no sistema processual democrático: um acusa (e prova), outro defende e outro julga - não se pode cogitar da inquisitorial relação incestuosa entre acusador e julgador. [...]. (Apelação Crime Nº 70006183826, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 28/05/2003) (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Destarte, quando não há provas plausíveis para a confirmação de um delito, incumbe-se ao magistrado, agir conforme dita o sistema acusatório, e apenas se ater em sua função de julgador, não inquirir novas provas e sim aplicar os princípios concernentes, como o da presunção de inocência e o *in dubio pro réu*.

No mesmo âmbito, há um julgado, da Oitava Câmara Criminal do TJ/RS deferiu, o procedimento adotado pelo juiz, ao que concerne à oitiva de testemunhas estranhas à peça inicial acusatória, se amparando, inclusive, o princípio da busca pela verdade real:

APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Sobressai no Processo Penal a busca pela verdade real, o que autoriza, na esteira do artigo 209 do CPP, a oitiva de ofício pelo juiz de testemunhas não arroladas na denúncia. [...]. (Apelação Crime Nº 70023495831, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 13/08/2008) (RIO GRANDE DO SUL, 2008b).

No vigente ordenamento, nada impede ao juiz que determine a oitiva de testemunha não arrolada pelas partes, visto que o processo penal se dirige pelo princípio da verdade real, objetivando o devido processo legal, juntamente a um justo sentenciamento. Entretanto, Nucci (2008) ressalva que o juiz somente poderá determinar a oitiva de outras testemunhas após a colheita dos depoimentos das arroladas pelas partes, sob pena do artigo promover a desigualdade entre as partes e ferir os princípios da isonomia e do contraditório.

Todavia, em sentido contrário, transcreve-se entendimento da Quinta Câmara Criminal do Tribunal gaúcho:

CORREIÇÃO PARCIAL. 1. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, DESNECESSIDADE. 2. SISTEMA ACUSATÓRIO. INQUIRIÇÃO DE OFÍCIO, VEDAÇÃO. [...] 2. No sistema acusatório, o réu é tratado como sujeito de direitos, deve ter, suas garantias individuais (constitucionais) respeitadas, sem qualquer concessão (favor rei). [...]. Manifestado desistência ministerial na inquirição de testemunhas, não incumbia ao magistrado determinar sua oitiva de ofício, pois sua iniciativa viola o sistema acusatório consagrado na Carta de 1988.(Correição Parcial No 70017121849, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 08/11/2006) (RIO GRANDE DO SUL, 2006b).

Todavia, a Quinta Câmara Criminal do TJ/RS possui entendimento consolidado em consonância ao texto legal, descartando qualquer validade ao dispositivo em comento:

PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. SISTEMA ACUSATORIO. PROVA. GESTAO. PROVA TESTEMUNHAL

PRODUZIDA DE OFICIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE. – Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório. A oficiosidade do juiz na produção de prova, sob amparo do princípio da busca da “verdade real”, é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa. [...]. (Habeas Corpus No 70003938974, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 24/04/2002) (RIO GRANDE DO SUL, 2002).

Diante das análises jurisprudenciais, é evidente a utilização do princípio da verdade real como alicerce no pedido probatório do juiz no decorrer do processo penal. Caso ocorra os casos anteriormente analisados, deve-se afastar o resultado do processo, quando se prova que o juiz agiu de forma inquisitorial. Arguindo a esse fato a então ausência de parcialidade do juiz, assim dois fatos inconstitucionais, visto ser o processo penal acusatório. Assim, deve o magistrado não ocupar a postura ativa no processo, mas sim absolver o acusado por insuficiência de provas, mantendo sua imparcialidade.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumpre ressaltar a importância da presente análise, é indubitável, como sendo o mais cabível se direcionar ao entendimento de que o modo mais adequado é a interpretação do Código de Processo Penal, em total consonância com os princípios insculpidos na Carta Magna de 1988.

A ajuda em compreender todos os sistemas processuais penais e identificar o vigente, possui total relevância para que, então, ocorra o devido processo legal. As análises jurisprudenciais foram de suma importância, contribuindo para o esclarecimento do assunto. Trazendo à tona a realidade processual. Assim, com todos esses pontos esclarecidos, torna-se lúcido como vem sendo difundida a gestão da prova, no processo penal brasileiro e a aplicação do princípio da verdade real em nossa contemporaneidade.

Dessarte, sendo o sistema acusatório vigente no Brasil, não é correto admitir resquícios do sistema inquisitorial, deixando atividades probatórias em função do juiz, ao qual somente cabe julgar e não o acúmulo de funções e também acusar e até mesmo investigar, tentando buscar fundamento para seu posicionamento pré-concebido a respeito do acusado. Assim, ao juiz não cabe o poder investigatório. Essa produção antecipada fere a inércia jurisdicional, invadindo a competência da polícia judiciária e do Ministério Público. O que se

espera do magistrado é a prolação de uma decisão justa, arraigada de garantias constitucionais, pois é nesse sentido que lhe são imbuído poderes jurisdicionais previstos na legislação brasileira.

Para a correta e eficaz execução do modelo de processo penal constitucionalizado, é necessário que a natureza de determinados atos do poder judiciário seja avaliada, de forma a se verificar a coerência destes com os preceitos basilares da Constituição Federal, e, caso a contradigam, sejam buscados mecanismos de resguardo para que estes se convertam em harmonia com o ordenamento jurídico pautado pelas garantias individuais. Por essa perspectiva, é de extrema relevância a valoração das garantias processuais em respeito ao devido processo legal e ao sistema acusatório vigente, bem como a separação de funções na relação processual entre Juiz, Ministério Público e Defesa do acusado. É de extrema prudência reformular dispositivos do processo penal brasileiro no que tange à produção probatória, a fim de ser afastada qualquer postura inquisitorial do magistrado.

Contudo, o estudo expôs uma análise do uso errôneo do princípio da verdade real. Ao que concerne ao magistrado, esse não deve amparar-se ao princípio da verdade real de maneira errada, como justificativa para agir de forma inquisitorial, por meio de pedidos probatórios impertinentes, comprometendo assim sua imparcialidade e a sentença, uma vez prolatada rechaçada de erros e ausência de garantias constitucionais, logo, que utilizado o princípio da verdade real como amparador em decisões arraigadas no sistema inquisitório, a decisão se faz inconstitucional, não sendo recebida pelo nosso ordenamento.

Por conseguinte, deve-se estar atento à constante evolução da sociedade, e priorizar a máxima efetivação da almejada justiça à luz do devido processo legal, tendo em vista que outro não é o desejo dos cidadãos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. C. M. de. O princípio da verdade real. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 52, p. 116-38, 1957.

BADARÓ, G. H. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARREIROS, J. A. **Processo penal**. Coimbra: Almeida, 1981.

BARROS, F. de M. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO,

F. D. A.; OLIVEIRA, M. A. C. de (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 331-345.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de processo penal. In: ANGER, A. J. (Ed.). **Vade mecum universitário de direito RIDEEL**. 24. ed. São Paulo: RIDEEL, 2017. p. 411-454.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.570**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADI\\$.SCLA.%20E%201570.NUME.\)%20OU%20\(ADI.ACMS.%20ADJ2%201570.ACMS.\)&base=baseAcordados](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADI$.SCLA.%20E%201570.NUME.)%20OU%20(ADI.ACMS.%20ADJ2%201570.ACMS.)&base=baseAcordados)>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 707**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2641>>. Acesso em: 13 out. 2019.

COUTINHO, J. N. de M. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FAZZALARI, E. **Instituzioni de dirittoprocessuale**. Padova: Cedam, 1992.

GONÇALVES, A. P. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

LOPES JÚNIOR, A. O problema da “verdade” no processo penal. In: PEREIRA, F. C. (Coord.). **Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 63-84.

LOPES JÚNIOR, A.; GLOECKNER, R. J. **Investigação preliminar no processo penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

NICOLITT, A. L. **Manual de processo penal**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de processo penal**. 18. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

RIBEIRO, L. G. G. **Práticas processuais penais: uma contribuição para a adequação constitucional da persecução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70006183826**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 28 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70022113773**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 19 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70022266498**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 12 de março de 2008a. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70023495831**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 13 de agosto de 2008b. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 7 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Correição Parcial Nº 70016055188**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 26 de julho de 2006a. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Correição Parcial Nº 70017121849**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 8 de novembro de 2006b. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 70003938974**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 24 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 6 set. 2019.

ROSA, A. M. da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

THUMS, G. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de processo penal**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.